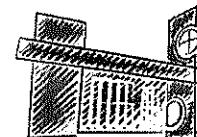




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 091/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 22/2019

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO LEI COMPLEMENTAR Nº 255/2017 – EXCLUSÃO DO PODER LEGISLATIVO – ADQUAÇÃO LEGISLATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA – PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende alterar a Lei Complementar nº 255, de 12 de Setembro de 2017 que Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providências, para excluir do plexo normativo o “Poder Legislativo”.

A iniciativa do Exmo. Prefeito foi calcada em requerimento de lavra da Exma. Presidente da Câmara Municipal, Vereadora Cassia de Moraes, através do Ofício CMCM nº 148/2019, pois seria proposto um normativo legal próprio para a respectiva Casa de Leis, para que não haja conflito e nulidades durante o andamento dos processos administrativos disciplinares.

Foi solicitado a tramitação em regime de urgência.

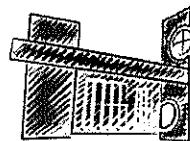
É o breve intróito. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

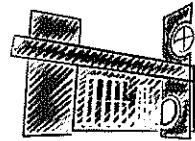
Sendc assim, considerando c conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

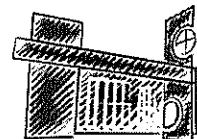
Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da CRFB/88, afeta aos interesses locais da pública administração.

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada já que consectário da autonomia administrativa.



Bem por isso, por se tratar de assunto afeto diretamente ao Poder Executivo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Prefeito.

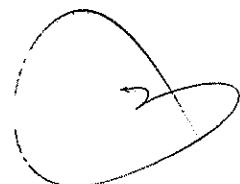
2.4. Da legalidade e adequação do plexo normativo

A alteração que se pretende é a alteração redacional do artigo 1º e a derrogação do artigo 69-A, ambos da Lei Complementar nº 255, de 12 de Setembro de 2017.

A alteração redacional é para excluir do texto a expressão “Poder Legislativo”, enquanto o artigo que se pretende derrogar (art. 69-A) diz respeito ao “Poder Legislativo”, ou seja, a pretensão é de que seja excluído *in toto*, o Poder Legislativo do manto normativo.

A razão é simples: a redação do artigo 65 da referida legislação complementar dispõe a forma como será formada a comissão processante/sindicante, sendo 1 (um) membro permanente, com formação em ciências jurídicas, e 2 (dois) membros, convocados dentre os ocupantes de cargo de provimento efetivo, contudo, em razão da estrutura organizacional enxuta, a Câmara Municipal não tem servidores efetivos com formação em ciências jurídicas, o que por si só prejudica a formação da comissão processante/sindicante no âmbito do Poder Legislativo.

Poderia haver outro caminho caso o Poder Executivo pudesse auxiliar o Poder Legislativo é, através de cooperação técnica, nomeasse um membro permanente com formação jurídica – ao menos até o preenchimento da vaga de procurador jurídico da Câmara Municipal de Cordeirópolis – e então estaria sanado o conflito.

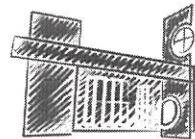




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Contudo, após o parecer de lavra do E. Procurador Geral do Município que entendeu não ser possível esse auxílio ao Legislativo, o Exmo. Prefeito indeferiu a nomeação do referido servidor, de tal forma que ainda que válida, legal e constitucional a LC nº 255/2017, não teria serventia ao Poder Legislativo, já que poderiam haver nulidades dos procedimentos administrativos disciplinares.

Por essa razão, clamou a ED. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, para que fosse realizada a alteração pretendida nessa oportunidade de tal forma que novo regramento legal foi proposto com vistas a fomentar a real necessidade e possibilidade do Poder Legislativo, sem que haja qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Portanto a questão é simples e de fácil interpretação e apreciação, sendo o projeto legal e constitucional, já que não afeta em nada o seu núcleo meritório.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 22/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 25 de Novembro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico